



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 146233578/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.000812/2026-19

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00021_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **YURI MIGUEL TEIXEIRA DA COSTA** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00021_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **YURI MIGUEL TEIXEIRA DA COSTA** foi atendido nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 13/05/2026. Verificando-se que sua autorização de residência estava vencida, tendo ultrapassado em 437 dias o prazo de estada legal no País, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado.

3. **YURI** apresentou defesa administrativa, cujo teor, em síntese, relata dificuldade no sistema de agendamento da Polícia Federal, compromissos acadêmicos, situação financeira e familiar vulnerável, boa-fé e intenção de regularização. A defesa está acompanhada dos seguintes documentos: certidões de nascimento dos filhos, expedidas em país estrangeiro; declaração expedida por instituição de ensino em país estrangeiro; cópias de e-mails; documentos de identidade de filha e companheira, expedidos em país estrangeiro; boleto de aluguel; declaração expedida por instituição de ensino no Brasil.

DOS FUNDAMENTOS

4. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00021_2026. **YURI** permaneceu no território nacional depois de esgotado o prazo de sua autorização de residência, incorrendo na infração administrativa prevista no Art. 109, II, da Lei de Migração.

5. No presente caso, verifica-se que a CRNM do autuado se encontrava vencida há um tempo considerável. Todavia, consulta em sistema indica que o autuado havia gerado o requerimento de regularização migratória antes do vencimento de sua CRNM. Deparando-se com dificuldades no sistema de agendamento, **YURI** entrou em contato com esta Unidade por meio de e-mail, sendo então oportunizado um agendamento para atender ao seu requerimento de regularização migratória. Neste sentido, destaca-se que o imigrante não é penalizado na hipótese de a permanência após o prazo de estada decorrer de problemas associados ao sistema de agendamento, desde que seja demonstrado que toda a documentação legalmente prevista para o tipo de requerimento foi devidamente reunida pelo interessado antes do vencimento de sua documentação migratória. No presente caso, contudo, **YURI** deixou de atender ao agendamento desta Unidade, tendo respondido ao e-mail cerca de 2 meses e 10 dias depois, informando que não havia percebido a mensagem encaminhada anteriormente. Evidencia-se, portanto, que o interessado, ao buscar atendimento pelo canal do e-mail, não adotou a prudência necessária para acompanhar as comunicações do órgão.

6. Observa-se ainda que **YURI** chegou realizar agendamentos pelo sistema, para duas datas, uma em abril e outra em maio/2026. Apesar disto, o registro não foi realizado em razão de irregularidades na documentação apresentada pelo requerente. A este respeito, cumpre salientar que,

nos termos do Art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência, providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constitui ônus do interessado. Ademais, incumbe ao imigrante conhecer e observar (Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) as regras documentais e procedimentais aplicáveis.

7. Os fatos acima descritos indicam que, não obstante a dificuldade inicial de atendimento por dificuldades no sistema de agendamento, a situação migratória irregular passou a decorrer de fatos atribuídos ao próprio imigrante.

8. Por outro lado, o autuado suscita dificuldades financeiras, uma vez que é estudante bolsista e não possui vínculo empregatício. Nesta perspectiva, salienta-se que o Art. 3º, V, da Lei de Migração estabelece como um dos paradigmas da política migratória brasileira a promoção de entrada regular e de regularização documental. Ainda, o Art. 110, parágrafo único, da citada lei determina que deve ser respeitada a situação de hipossuficiência econômica do migrante ou visitante.

9. Os argumentos trazidos por **YURI** referentes a sua situação financeira e familiar, em cotejo com a documentação anexada à defesa, indicam que o valor da multa pode comprometer o orçamento e as despesas familiares do autuado. Em outras palavras, a multa poderá configurar barreira intransponível a sua regularização migratória.

10. Entretanto, não se olvida que o imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que as alegações trazidas em sede de defesa se revelam insuficientes para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Dessa forma, à luz da legislação vigente, a redução do valor da multa é a medida mais adequada ao caso concreto.

DA DECISÃO

11. Diante do exposto, com fundamento no Art. 25, I, da IN nº 198/2021-DG/PF, DECIDO pela REDUÇÃO do valor da multa até o mínimo previsto em lei, de R\$ 100,00 (cem reais).

12. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

13. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

14. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

15. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, **Agente de Polícia Federal**, em 22/05/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146233578&crc=1971B94A.
Código verificador: **146233578** e Código CRC: **1971B94A**.